

Acórdão: 15.773/02/3^a
Impugnação: 01.000140329-35
Impugnante: Ima Tecidos da Moda Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000140329-35
Inscrição Estadual: 062.290127.00-50
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Arguição fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias efetuada pela Autuada. Entretanto, tendo sido demonstrado nos autos que as mercadorias foram importadas pela empresa carioca, conforme atestam os documentos anexos, cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação atribuídas ao estabelecimento. Não restou caracterizada importação indireta, sendo portanto legítimas as NFs de venda emitidas por empresa do RJ. São estas as NFs que devem ser escrituradas no LRE da Autuada. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de operações de importação promovida pela Autuada, por intermédio de empresa localizada em outra Unidade da Federação. Exigências canceladas, tendo em vista restar comprovado que a empresa do RJ foi quem diretamente promoveu a importação das mercadorias.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias, uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira remetidas por Jaxi Comercial Ltda., estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que as importações foram efetuadas pela Autuada, no período de 2000/2001;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) falta de emissão da Nota Fiscal de Entrada das mercadorias relacionadas no item anterior;

3) falta de recolhimento do ICMS, apurado mediante Verificação Fiscal Analítica, após recomposição da conta gráfica do período de janeiro/2000 a dezembro/2001, em virtude de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, uma vez descaracterizadas as aquisições interestaduais de mercadorias importadas, remetidas por Jaxi Comercial Ltda., empresa situada no Estado do Rio de Janeiro, para a Autuada, eis que as importações foram atribuídas a esta.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (UPFMG) prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126/132.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136/145, opina pela procedência parcial da Impugnação, para que seja cancelada a Multa Isolada exigida no item 2 do Auto de Infração.

DECISÃO

1) Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias.

Arguição fiscal de que a Autuada não promoveu o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira por Jaxi Comercial Ltda., estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos exercícios de 2000/2001.

Os elementos constantes dos autos, como se demonstrará, não são suficientes para demonstrar a ocorrência da hipótese prevista no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea d.3 do RICMS/96.

As provas a favor da Autuada são as seguintes:

- a ora Impugnante tem como atividade o comércio de tecidos e derivados têxteis. Adquiriu de Jaxi Comercial Ltda, empresa estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, com atividade no ramo do comércio atacadista de mercadorias importadas os produtos discriminados nas Notas Fiscais de nºs 000839, 000845, 000847 e 000904;

- as mercadorias foram importadas pela aludida empresa carioca, conforme atestam as DIs 0000412966; 00001381444 e 0004970386 anexas aos autos. Também comprovam a importação os seguintes documentos inclusos: comprovante de importação com os respectivos registros e declarações; DARF do imposto recolhido

aos Cofres da União, bem como outros documentos relacionados com as respectivas operações de importação;

- as notas fiscais rechaçadas foram escrituradas do livro de Entradas e Saídas, comprovação esta feita através dos documentos constantes dos autos.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos indicam que a real importadora mercadorias é a Jaxi Comercial Ltda e que não há provas de que tenham sido importadas com o prévio objetivo de serem destinadas à Autuada, cancelam-se as exigências fiscais de ICMS e MR.

2) Falta de emissão da competente Nota Fiscal de Entrada das mercadorias mencionadas no item 1:

A fiscalização está a exigir a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei n.º 6.763/75, ao fundamento que a Autuada deixou de emitir a competente Nota Fiscal de Entrada relativamente às mercadorias importadas mencionadas no item 1 do Auto de Infração.

Porém, como demonstrado, não restou caracterizada a ocorrência de importação indireta. Ao contrário, o que se prova é que a empresa Jaxi Comercial Ltda foi a real importadora das mercadorias, de fato e de direito.

Sendo assim, não há que se falar em emissão de Nota Fiscal de entrada pela Autuada. A NF que deve efetivamente ser escriturada em seu LRE é a emitida pela empresa Jaxi Comercial Ltda, cuja natureza da operação é venda.

Portanto, deve ser excluída a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei n.º 6.763/75.

3) Falta de recolhimento do ICMS apurado mediante recomposição da conta gráfica do período de janeiro/2000 a dezembro/2001, em virtude de aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações de importação por intermédio de empresa localizada em outra Unidade de Federação.

Porém, como relatado, os indícios apontados pela fiscalização são incapazes de materializar a hipótese de incidência tributária, exigindo, para tanto, outros elementos suficientes para restar incontestável a ocorrência do fato gerador.

Neste caso, se a importação foi de fato realizada pela empresa carioca Jaxi Comercial Ltda e são válidas suas NFs de venda, legítimo também o crédito do imposto decorrente das operações interestaduais de venda.

Assim, em razão destas constatações, a autuação não merece prosperar, devendo ser canceladas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/TAO